



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005899/2007-68
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente CONSTRUTORA ALVES LIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/11/2005

MULTA. RELEVACÃO. PERDA DA PRIMARIEDADE.

A relevada da multa aplicada não modifica outros efeitos do descumprimento do preceito primário da infração; eis que o instituto, atualmente revogado, cinge-se à aplicação da multa, sem repercussão sobre a ocorrência da infração.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Exonerado por Relevação da Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal pela omissão de fatos geradores nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Segue transcrição de trecho da decisão recorrida:

O lançamento em destaque refere-se ao auto-de-infração, DEBCAD nº 37.042.320-8, o qual decorreu do fato da empresa acima identificada haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 442,87 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls. 12/14, a partir de análise de GFIP, folhas de pagamento, avisos prévios de férias, rescisões de contrato de trabalho e escrita contábil, constatou-se que a empresa não declarou em GFIP a integralidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária nas competências 12/2004, 10/2005 e 11/2005. A auditora fiscal apresenta tabela, fl. 17, na qual indica, por competência, os segurados e as remunerações omitidas.

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente, porém relevando a multa aplicada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/03/2003 a 30/11/2005 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A empresa é obrigada a declarar na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais ocorridos.

MULTA. RELEVACÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

Lançamento Procedente

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde pede que também seja devolvida a primariedade da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Ainda que tenha corrigido a falta cometido e por essa razão tenha se beneficiado da relevada da multa aplicada, em nada modifica demais efeitos do descumprimento do preceito primário da infração; eis que o instituto, atualmente revogado, cinge-se à aplicação da multa, sem repercussão sobre a ocorrência da infração.

Quando do procedimento fiscal, constatou-se que as GFIP não correspondiam a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, daí a autuação, pois a infração ficou demonstrada. Como consequência, após a comprovação de que o fato ocorreu,

Processo nº 10380.005899/2007-68
Acórdão n.º **2402-001.644**

S2-C4T2
Fl. 185

a autoridade fiscal realizou o cálculo e aplicou a multa correspondente. Nessa segunda fase do procedimento, a autoridade executou o preceito secundário da norma infracional, que corresponde à penalidade. Quando se opera a relevação, somente se modifica a aplicação da multa, prevalecendo, ainda após essa decisão, a ocorrência da infração. Daí, mostra-se incompatível com o instituto da relevação, a devolução da primariedade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes